

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2004, que “estabelece regras para a renegociação e o alongamento das dívidas das micro e pequenas empresas, e dá outras providências”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado Antonio Palocci

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.449, de 2004, autoriza a renegociação e o alongamento das dívidas originárias de operações de crédito contraídas pelas micro e pequenas empresas junto às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. De acordo com o Projeto, serão objeto de renegociação as dívidas destinadas para o financiamento de investimento, de capital de giro e outras contraídas para condução de atividades produtivas.

O projeto estabelece que a renegociação e o alongamento autorizados obedecerão às seguintes condições:

- Limite máximo de R\$ 200.000,00 para renegociação e alongamento por credor;
- Taxa de juros de 12% a.a., com capitalização anual;
- Prazo máximo de sete anos;
- Prestações semestrais de igual valor;
- Autorização para o Tesouro Nacional emitir títulos até o montante de R\$ 3,0 bilhões para garantia das operações de renegociação e alongamento das dívidas.

O Projeto recebeu uma emenda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados que substitui a taxa de juros de 12% a.a. para Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebeu a Emenda Substitutiva nº 01/2005, que modifica substancialmente a proposta original, cabendo destacar as seguintes alterações:

- Faculta às instituições financeiras a promoção do refinanciamento;
- Autoriza às partes renegociar livremente novas taxas de juros remuneratórias;
- Exclui a previsão de prestação de garantia por parte do Tesouro Nacional;

Ainda nesta Comissão, o Projeto recebeu também as seguintes emendas:

- Emenda Modificativa nº 01/07, que subordina as renegociações e alongamentos aos critérios das instituições financeiras credoras;
- Emenda Supressiva nº 02/07, que exclui as condições de renegociação previstas no Projeto, em função de a Emenda Modificativa nº 03/07 submeter ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento desses parâmetros;
- Emenda Modificativa nº 03/07, que remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar as condições a serem obedecidas na renegociação e no alongamento;
- Emenda Modificativa nº 04/07, que propõe ajustes no texto em função da Emenda Modificativa nº 01/07.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 4.449, de 2004, tem como foco o refinanciamento de dívidas de micro e pequenas empresas, até o valor de R\$ 200.000,00 por devedor, a taxa de juros de 12% a.a. O Projeto prevê que o refinanciamento contará com garantia do Tesouro Nacional, que fica autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 3,0 bilhões para essa finalidade.

Sobre a concessão de garantia por parte da União, cumpre lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 40, § 1º, condiciona essa operação ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao de garantia a ser concedida. O Projeto, contudo, não disciplina como dar-se-á o atendimento dessa exigência.

Além disso, a possível execução dessas garantias, nos moldes previstos no PL, implica a necessidade de que o Governo Federal conceda subsídios diretos ou implícitos no orçamento. Nesse caso, haveria expansão das despesas públicas federais, cuja ocorrência está condicionada à observância do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Ademais, deve-se lembrar que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem o alcance da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO-2009).

Entretanto, não deixa de ter grande mérito a preocupação da nobre deputada sobre as condições de refinanciamento das microempresas e empresas de pequeno porte na oportunidade da apresentação da presente proposição. Tanto é verdade que, na aprovação da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) tal preocupação esteve presente, o que fez com que o Plenário da Câmara dos Deputados e posteriormente o Senado Federal aprovassem, em seu artigo 79, O parcelamento dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte. Tal artigo foi sancionado pelo Executivo Federal, atendendo, em grande parte, ao objetivo da nobre deputada.

Analisando as emendas apresentadas verificamos que não trazem implicação financeira ou orçamentária. De acordo com o Regimento Interno,

somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.449, de 2004**, e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado Antonio Palocci
Relator